

CADERNOS ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

eISSN 2675-2514

VOLUME 8 | NÚMERO 1 | 2026

RECRUTAMENTO DE CRIANÇAS-SOLDADO EM DARFUR: LACUNAS DE RESPONSABILIZAÇÃO NO CASO AL-BASHIR PERANTE O ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Recruitment of child soldiers in Darfur: gaps in accountability in the Al-Bashir case under the Statute of the International Criminal Court

Laura Mayerhoffer Machado Clark de Aquino 

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) - Brasília, Brasil.

RESUMO

Este trabalho busca analisar o recrutamento de crianças-soldado pelo Sudão no conflito armado ocorrido em Darfur no início dos anos 2000. São também debatidas as fontes internacionais de proteção à infância, bem como os mecanismos internos de que dispõe o país para tal. Ao final, aborda-se a competência do Tribunal Penal Internacional para julgamento de suposta violação do Estatuto de Roma, que prevê como crime de guerra o recrutamento e utilização de menores de 15 anos em hostilidades. Conclui-se que, apesar de ter havido imputações de crimes de guerra a Omar Al-Bashir, presidente do Sudão à época, a não-menção ao recrutamento infantil demonstra que o tema ainda carece da devida atenção na comunidade internacional.

Palavras-chaves: Tribunal Penal Internacional. Crianças-soldado. Conflito de Darfur. Crime de guerra.

Abstract

This paper seeks to analyze the recruitment of child soldiers by Sudan in the armed conflict that took place in Darfur in the early 2000s. It also discusses international sources of child protection, as well as the internal mechanisms available to the country for this purpose. Finally, it addresses the jurisdiction of the International Criminal Court to try alleged violations of the Rome Statute, which defines the recruitment and use of children under the age of 15 in hostilities as a war crime. It concludes that, despite the charges of war crimes against Omar Al-Bashir, president of Sudan at the time, the failure to mention child recruitment demonstrates that the issue still lacks due attention in the international community.

Keywords: International Criminal Court. Child soldiers. Darfur conflict. War crimes.

1. INTRODUÇÃO

Por meio do método de pesquisa bibliográfica, este trabalho busca analisar o recrutamento de crianças-soldado pelo Sudão e, ao final, concluir se há ou não a possibilidade de condenação dos responsáveis perante o Tribunal Penal Internacional por suposta violação do art. 8º, §2º, alínea "e", item "VII" do Estatuto de Roma¹, que prevê como crime de guerra "recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades".

A despeito de a preservação de crianças e adolescentes ser pauta constante das discussões sobre direitos humanos, a vulnerabilidade física-psíquica desse grupo torna mais fácil a violação da sua proteção. A fragilidade infantil cresce exponencialmente quando exposta a cenários de instabilidade política, como conflitos armados.

Além da imposição das consequências nefastas da guerra, como pobreza, falta de acesso à saúde básica e violência sexual, diversos países vêm recrutando crianças-soldado para participarem de forma direta ou indireta dos combates, ainda que sejam parte de convenções e tratados de proteção de crianças e adolescentes que preveem sanção mediante descumprimento de suas cláusulas.

¹ Artigo 8º. Crimes de Guerra. 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra": e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades [...].

No primeiro capítulo, serão demonstradas as fontes internacionais de proteção a crianças, em especial o Sistema Africano de Direitos Humanos e os tratados, as convenções e seus respectivos protocolos assinados e ratificados pelo Sudão, bem como explorados os mecanismos e instrumentos legais de preservação e garantia do bem-estar das crianças.

No segundo capítulo, proceder-se-á ao exame aprofundado do conflito ocorrido na região de Darfur, no oeste do Sudão, episódio que se consolidou como o primeiro genocídio e a primeira prática de limpeza étnica sistemática do século XXI. Buscar-se-á evidenciar as múltiplas violações de direitos humanos que dele decorreram, entre as quais se destaca o recrutamento de crianças-soldado, que expõe, de forma contundente, a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em contextos de instabilidade prolongada.

Ademais, será apresentada uma breve descrição do Tribunal Penal Internacional, em especial no que tange ao alcance de sua jurisdição e aos limites e possibilidades de aplicação de sanção por violação de normas de Direito Internacional e perpetração de crimes de guerra.

Por fim, será analisada a possibilidade de subsunção da prática de recrutamento infantil por parte do Sudão ao artigo 8º, item 2, alínea “e”, VII do Estatuto de Roma, que tipifica o recrutamento, alistamento ou utilização de menores de 15 anos em hostilidades ou conflitos armados.

2. FONTES DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A necessidade de regulamentação e de formalização de um código de conduta nas guerras surgiu oficialmente a partir das tragédias experimentadas na Batalha de Solferino (Dunant, 1959), da qual resultaram as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, considerados núcleo do Direito Internacional Humanitário (DIH). Para além da proteção à infância em tempos de paz, é preciso esclarecer como o DIH se ocupou de resguardá-la nos conflitos.

A elaboração da Quarta Convenção de Genebra (1949), ratificada pelo Sudão em 1957, e dos Protocolos I e II (1977) foi vanguardista ao mencionar de modo expresso a preocupação com as crianças expostas à guerra. O segundo protocolo, ratificado pelo Sudão somente em 2006, em especial, traz redação proibindo especificamente o recrutamento de menores de quinze anos para participarem das hostilidades.²

² Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas de conflitos armados sem caráter internacional. Artigo 4. 3. Serão proporcionadas as crianças os cuidados e a ajuda de que elas necessitam e, em particular: c) as crianças menores de quinze anos não serão recrutadas para servir nas forças ou grupos armados, e não se permitirá que participem das hostilidades; d) a proteção especial prevista neste Artigo para as crianças

Posteriormente, foi publicada a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) (1989), contando com seu próprio Protocolo Facultativo sobre a Participação de Crianças em Conflitos Armados (2000) e impondo aos Estados Partes que assegurem o não recrutamento obrigatório dos menores de 18 anos³, mas permitindo o alistamento genuinamente voluntário.⁴

Já em 1999, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Convenção n. 182, considerou o recrutamento forçado/obrigatório de crianças em conflitos armados como uma das piores formas de trabalho infantil. Há, ainda, iniciativas internacionais, como os Princípios de Paris e o Guia de Vancouver, propondo, respectivamente, diretrizes sobre a proteção infantil em contexto de associação a grupos armados e de operações de manutenção da paz.

Por fim, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) deliberou sobre a pauta por meio das Resoluções 1261 (1999), 1612 (2005) e 1882 (2009). Na primeira, o CSNU condena a participação de crianças em guerras e exorta os Estados a garantirem o fim do recrutamento infantil.⁵ Por meio da segunda, estabeleceu-se monitoramento do uso de crianças em conflitos armados.⁶ Já na terceira, foi ampliada a lista de violações graves contra crianças em conflitos armados, incluindo assassinato, mutilação, violência sexual e sequestro.⁷

Para além dos mecanismos internacionais de salvaguarda da infância, não obstante despidos do caráter *jus cogens*, as diversas regiões do planeta, em especial os continentes europeu, americano e africano, possuem seus próprios sistemas de proteção de direitos humanos. Dentro do objeto do trabalho, este

menores de quinze anos continuará a ser-lhes aplicável se, não obstante as disposições da alínea c), tiverem participado diretamente das hostilidades e sido capturadas.

³ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. Artigo 2º. Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas que não atingiram a idade de 18 anos não sejam alvo de um recrutamento obrigatório nas suas forças armadas.

⁴ 3. Os Estados Partes que permitem o recrutamento voluntário nas suas forças armadas nacionais de pessoas abaixo dos 18 anos de idade devem estabelecer garantias que assegurem no mínimo que: (a) Esse recrutamento seja genuinamente voluntário; (b) Esse recrutamento seja realizado com o consentimento informado dos pais ou representantes legais do interessado; (c) Essas pessoas estejam plenamente informadas dos deveres que decorrem do serviço militar nacional; (d) Essas pessoas apresentem provas fiáveis da sua idade antes de ser aceitas no serviço militar nacional.

⁵ Cf. ONU - Organização das Nações Unidas. **Security council: on the children and armed conflict.** Resolução nº 1261, 30 de agosto de 1999. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/1261>. Acesso em 31 de maio de 2025.

⁶ Cf. ONU - Organização das Nações Unidas. **Security council: on the children and armed conflict:** Resolução nº 1612, 26 de julho de 2005. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/1612>. Acesso em: 31 de maio de 2025.

⁷ Cf. ONU - Organização das Nações Unidas. **Security council: on the children and armed conflict:** Resolução nº 1882, 4 de agosto de 2009. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/1882>. Acesso em: 31 de maio de 2025.

capítulo estudará o sistema africano de direitos humanos e a estrutura interna do Estado sudanês no tocante ao compromisso com a infância.

2.1. Sistema Africano de Proteção de Direito Humanos (SADH)

O continente africano passou a ter seu próprio sistema de proteção somente em 1986, com a entrada em vigor da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), seu principal instrumento. Até então, o princípio da soberania sobrepujava-se à necessidade de combate às violações de direitos, acarretando a não interferência dos demais Estados em uma situação de violência (Da Rocha; Baciao, 2020).

Compõem o SADH, além da Carta de Banjul, a Comissão e o Tribunal Africanos dos Direitos Humanos e dos Povos, Protocolo sobre os Direitos da Mulher na África (Protocolo de Maputo) e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, dos quais serão abordados pontos concernentes ao problema do recrutamento de crianças em conflitos armados.

A Comissão e o Tribunal supramencionados vêm investigando o uso de crianças-soldado pelos países africanos: a primeira atua emitindo recomendações aos Estados-membros e promovendo campanhas de sensibilização; o segundo julga a violação dos direitos das crianças em conflitos armados, incluindo seu recrutamento.

Assinado, mas não ratificado pelo Sudão, o Protocolo de Maputo, em vigor desde 2005, dispõe de medidas que visam resguardar os direitos das mulheres e das meninas. Em especial, o artigo 11 destinou menção especial à proteção das mulheres em conflitos armados, determinando que os Estados-Parte tomassem todas as medidas necessárias a impedir o recrutamento infantil, sobretudo de meninas menores de 18 anos.⁸

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que nenhuma criança, sobretudo as raparigas com menos de 18 anos de idade, participem directamente nas hostilidades e que nenhuma criança seja recrutada como soldado (União Africana, Artigo 11.4, 2003).

⁸ Artigo 11.º (Proteção das mulheres nos conflitos armados) 1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas do direito internacional humanitário, aplicáveis nas situações de conflitos armados, que afetam a população, particularmente as mulheres. 2. Os Estados Partes, em conformidade com as obrigações que lhes são cometidas ao abrigo do direito internacional humanitário, devem, em caso de conflito armado, proteger os civis, incluindo as mulheres independentemente da população a que pertencem. 3. Os Estados Partes comprometem-se a proteger as mulheres candidatas a asilo, as refugiadas, repatriadas ou deslocadas no interior do seu próprio país, contra todas as formas de violência e outras formas de exploração sexual e garantir que seus atos sejam considerados e julgados como crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade perante as jurisdições competentes. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2022-10/WEB_Direitos%20da%20Mulher%202022.pdf.

2.2. Sudão: mecanismos internos e legislação específica

A legislação interna sudanesa possui mecanismos que tratam do recrutamento infantil direta e indiretamente. Mesmo antes do conflito que originou o genocídio de Darfur, o país já contava com dispositivos acerca da proteção à infância, ainda que não necessariamente respeitados no contexto de guerra civil.

Não obstante a ausência de menção expressa à proibição de crianças-soldado, a Constituição do Sudão determina que o Estado deve adotar políticas que promovam bem-estar e garantam às crianças desenvolvimento moral e físico e proteção de abusos e abandono.⁹ Do mesmo modo, o texto constitucional prevê o cumprimento do dever de cuidado com as crianças ratificado pelo Sudão nas convenções regionais e internacionais.¹⁰

Em 2010, foi promulgado o Child Act, principal lei sudanesa de proteção à infância e que incorpora ao direito interno diversos compromissos internacionais assumidos pelo país, especialmente a CDC. O diploma conceitua 'criança' como toda pessoa com idade não superior a 18 anos e 'criança-soldado' como a criança que completa dezoito anos de idade e que seja nomeada, admitida ou forçada a ingressar em qualquer força militar ou paramilitar, disciplinada ou não disciplinada.¹¹

O capítulo VIII dessa lei trata especificamente do recrutamento ou da participação de crianças em ações militares. O artigo 43 proíbe veementemente que menores componham grupos armados ou tenham qualquer participação em ações de guerra.¹² Além disso, o normativo se destaca ao trazer o programa de desarmamento, desmobilização e reintegração (DDR) de crianças-soldado, garantindo-lhes o apoio necessário à sua recuperação psicológica, emocional, social e econômica.¹³

⁹ Cf. Article 14 (1) The State shall adopt policies and provide facilities for child and youth welfare and ensure that they develop morally and physically, and protect them from moral and physical abuse and abandonment. Tradução livre. Global Health & Human Rights Database. Sudan's 2005 Constitution.

¹⁰ Cf. Article 32 (5) The State shall protect the rights of the child as provided in the international and regional conventions ratified by the Sudan. Tradução livre. Disponível em: <https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2013/10/Sudan-Constitution-En.pdf>.

¹¹ Cf. Child Act. Disponível em: <https://citizenshiprightsafica.org/wp-content/uploads/2016/02/Sudan-Child-Act-2010-Part-1.pdf>. Tradução livre.

¹² Cf. 43.(1) There shall be prohibited the recruitment of Children in the armed forces, or in armed groups, or employment thereof to participate in war actions.

¹³ 44.(1) The competent body of demobilization and re-accommodation shall guarantee the design of special programmes for the demobilization of Child soldiers, and that in co-ordination with the bodies concerned (military, security institutions and the armed groups) for social and economical re-accommodation, and shall take a special care of the demobilized Child soldiers specially those having special needs, during their presence at demobilization centres. (2) The competent body

Além das convenções internacionais ratificadas pelo país, a exemplo do já citado CDC e seu Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, e das parcerias com organização como UNICEF e de campanhas de sensibilização e conscientização, o Sudão submete relatórios periódicos ao Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, detalhando as medidas tomadas para prevenir o recrutamento de crianças como soldados e a proteção dos seus direitos.

Muito embora haja uma legislação interna dotada de mecanismos de implementação e monitoramento e das assinaturas e ratificações de tratados internacionais, esse arsenal jurídico não foi capaz de impedir a utilização e o recrutamento de crianças-soldado no conflito de Darfur, que será analisado no capítulo a seguir.

3. O CONFLITO ARMADO EM DARFUR

Antes de aprofundar no que se passou em Darfur, a fim da melhor compreensão deste trabalho esclarecer que a história do Sudão é marcada por conflitos civis, a exemplo das três Guerras Civis Sudanesas: a Primeira (Rebelião de Anya Nya), entre 1955 e 1972; a Segunda, entre 1983 e 2005; e a Terceira, deflagrada em 2023.

Embora a maioria étnica do país seja composta por árabes sudaneses, há mais de 500 grupos étnicos, como os povos Fur, Beja, Hausa e Fallata e seus respectivos caracteres culturais.¹⁴ Devido especialmente ao (neo)colonialismo do século XIX, a discussão sobre etnias passou a ter nova importância no cenário sociopolítico internacional. No Sudão, toda essa diversidade implicou inúmeros casos de violência interétnica em várias regiões do país (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1986).

Assim como ocorreu em outros países submetidos à colonialização, a independência do Sudão em relação ao Reino Unido, em 1956, não resultou na esperada estabilidade para sua população. A disputa por recursos naturais, desencadeada pela desertificação e pela falta de água, a marginalização política de grupos étnicos não árabes pelo governo e o apoio estatal às milícias árabes contribuíram para a eclosão do conflito em Darfur, uma das áreas mais pobres e inacessíveis, fronteiriça com Chade, Egito, Líbia e República Centro Africana.¹⁵

shall rehabilitate the child, who is the victim of armed conflicts, psychologically and mentally and reaccommodate him socially and economically. Tradução livre.

¹⁴ ESTADOS UNIDOS. The World Factbook. CIA, 2024. Disponível em <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/sudan/>. Acesso em 15 julho 2024.

¹⁵ HUMAN RIGHTS WATCH. Sudan. Darfur Destroyed. Disponível em <https://www.hrw.org/report/2004/05/06/darfur-destroyed/ethnic-cleansing-government-and-militia-forces-western-sudan>. Acesso em 15 julho 2023.

Além desses fatores, em 1994, o então presidente do Sudão, Omar Al-Bashir, realizou uma mudança significativa na administração do governo, concedendo a membros de etnia árabe funções de poder, o que foi lido pelos Massalit, etnia não-árabe, como uma “tentativa de minar seu tradicional papel de liderança e o poder de suas comunidades em sua terra natal”.¹⁶

O estopim da guerra se deu em 2003, quando dois dos grupos rebeldes, Sudan Liberation Army/Movement (SLA/M) e Justice and Equality Movement (JEM), pleitearam o fim da marginalização econômica e o compartilhamento de poder dentro do estado, até então governado pelos árabes, que tradicionalmente comandavam milícias armadas.

Ocorre que Al-Bashir não apenas não foi uma figura pacificadora, como se uniu aos árabes, formando a milícia Janjaweed para conter a insurgência dos rebeldes não árabes, contando, inclusive, com a Força Aérea Sudanesa para realização de bombardeios. A organização paraestatal foi armada, treinada e organizada pelo governo, que pôde proporcionar ao grupo a impunidade necessária para que os crimes praticados por eles não fossem processados.

Unido aos Janjaweed e utilizando uniformes quase idênticos, o exército oficial do país, com autorização do governo, tinha como alvo não apenas os rebeldes, mas centenas de milhares de civis, incluindo mulheres e crianças. O modus operandi da parceria governo-Janjaweed se manifestava em ataques sistemáticos e generalizados especificamente a aldeias não árabes, resultando em massacres, tortura, sequestros, estupros em massa e destruição de propriedade (Leaning; Gingerich, 2004).

Considerado internacionalmente como o primeiro genocídio do século XXI e o caso mais grave de limpeza étnica do continente africano, o conflito resultou na morte de cerca de 300 mil pessoas¹⁷ e o deslocamento forçado de, pelo menos, 2,5 milhões. As Nações Unidas estimam que, em razão do conflito iniciado em 2003 somado à Terceira Guerra Civil, há cerca de nove milhões de pessoas necessitando de assistência humanitária. A OCHA¹⁸, por sua vez, afirma se tratar da maior crise humanitária do mundo.

3.1. Recrutamento de Crianças-Soldado

Segundo definição das Nações Unidas, é considerada criança-soldado ou criança associada a forças ou grupos armadas, a pessoa, menino ou menina, abaixo de 18 anos que é ou foi recrutada ou utilizada por um grupo armado ou

¹⁶ Cf. Idem.

¹⁷ ONU – Organização das Nações Unidas. **Entenda como a crise em Darfur se tornou humanitária e de direitos humanos.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824957>.

¹⁸ Cf. Idem.

pelas forças armadas em qualquer função, não somente militar e sexual, mas também como cozinheiros, mensageiros, espiões ou carregadores.¹⁹

Segundo Herfried Münkler, a desestatização da guerra, isto é, a perda do monopólio estatal sobre a guerra, cuja expressão mais clara está na crescente aparição de atores paraestatais e privados, é impulsionada, entre outros fatores, pela comercialização da violência bélica e pela distinção cada vez mais difusa entre o uso da força e a atividade econômica.²⁰

O recrutamento de crianças é viabilizado pela sofisticação das táticas de guerra, que tornam os armamentos mais leves e fáceis de serem manejados, o que dispensaria tempo para ensinar a criança a manusear as armas (Paiva, 2016). Münkler entende que a guerra se torna rentável, na medida em que agora conta com o financiamento privado, praticamente infindável, e a utilização de força de combate “renovável” e de baixo custo, qual seja, a utilização de menores como soldados (Münkler, 2005).

De acordo com o Relatório Machel, elaborado pela ativista Graça Machel, que é tido como referência no estudo acerca da problemática das crianças-soldado, o recrutamento ocorre de variadas formas e a vulnerabilidade socioeconômica do contexto da criança agrava ainda mais a questão:

Alguns são recrutados compulsoriamente, outros são forçados a se juntar ou sequestrados, e ainda outros são obrigados a se unir a grupos armados para defender suas famílias. Em alguns países, os governos recrutam legalmente crianças menores de 18 anos, mas mesmo onde a idade mínima legal é 18 anos, a lei não é necessariamente uma garantia. Em muitos países, o registro de nascimento é inadequado ou inexistente, e as crianças não sabem a sua idade. Os recrutadores só podem adivinhar as idades com base no desenvolvimento físico e podem registrar a idade dos recrutas como 18 anos para dar a aparência de conformidade com as leis nacionais (Machel, 1996).

Para além do recrutamento diretamente forçado, é necessário destacar o aspecto da pobreza crônica, entendido como o comprometimento das capacidades fundamentais do indivíduo em razão de um longo tempo de

¹⁹ “A ‘child associated with an armed force or armed group’ refers to any person below 18 years of age who is or who has been recruited or used by an armed force or armed group in any capacity, including but not limited to children, boys and girls, used as fighters, cooks, porters, messengers, spies or for sexual purposes. It does not only refer to a child who is taking or has taken a direct part in hostilities.” (Paris Principles and Guidelines on Children Associated with Armed Forces or Armed Groups, February 2007.) Tradução livre. Conceito também utilizado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

²⁰ “La desestatalización de la guerra, que tiene su expresión más clara en la creciente aparición de actores paraestatales y privados, se ve impulsada, entre otros factores, por la comercialización de la violencia bélica y la distinción cada vez más difusa entre el uso de la fuerza y la actividad económica”. MÜNKLER, H. Viejas y nuevas guerras: assimetría y privatización de la violencia. Madrid: Siglo XXI, 2005. Disponível em: <http://www.hugoperezdiart.com.ar/teoria-aplicada-2014/03-Munkler-2005.pdf>. Tradução livre. Acesso em: 15 de julho de 2024.

privação (Filho et al., 2010). Considerando o fator intergeracional que perpassa os conflitos sudaneses, as crianças recrutadas em Darfur vinhama de, pelo menos, duas gerações de pobreza extrema.

Ainda, a propaganda de recrutamento, muitas vezes, engana as crianças ao sanitizar a guerra em sua imaginação, mascarando a vida militar e obscurecendo seus muitos riscos. Não se pode desconsiderar que, em crianças e adolescentes, a capacidade de avaliar decisões relevantes e de ponderar adequadamente suas consequências de longo prazo ainda se encontra em processo de desenvolvimento.

Dado isso, ressalta-se, pois, que mesmo a criança que não foi compulsoriamente recrutada pode se submeter ao recrutamento como única alternativa de contribuir financeiramente com a economia da família. De modo geral, o recrutamento de crianças não garante que elas estejam totalmente informadas sobre os riscos e, portanto, não é 'genuinamente voluntário'.

Ainda que não exclusivamente, foi no Sudão onde o uso de crianças-soldado se generalizou, considerando, em especial, a frequente eclosão de novos conflitos. Tornou-se claro que as crianças afetadas pelo genocídio de Darfur foram submetidas a todas as Seis Violações contra Crianças durante Conflitos Armados, identificadas e condenadas pelo Conselho de Segurança da ONU: matança e mutilação de crianças e adolescentes; recrutamento ou uso de crianças e adolescentes nas forças armadas e grupos armados; ataques a escolas ou hospitais; estupro ou outra violência sexual grave; rapto de crianças e adolescentes; e recusa de acesso humanitário para crianças e adolescentes.²¹

Não apenas as crianças eram recrutadas pelo Janjaweed, mas também pelas Forças Armadas sudanesas, que, estima-se, recrutaram entre oito e dez mil crianças.²² Além disso, tudo indica que, em visita da UNICEF aos campos de treinamento, as Forças Armadas falsificaram os documentos de identificação de crianças-soldado, alterando os números de registro e as datas de nascimento.²³

A utilização de crianças-soldado constitui uma das violações mais severas das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, revelando o elevado grau de brutalidade e de desumanização que permeou o contexto bélico do conflito de Darfur. Diante de práticas dessa magnitude, emerge a necessidade de examinar de forma aprofundada os mecanismos de resposta e, sobretudo, de responsabilização disponíveis no sistema internacional, especialmente no que concerne ao enfrentamento e à repressão dos crimes de guerra.

²¹ Cf. UNICEF. Seis graves violações contra crianças e adolescentes em tempos de guerra. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/seis-graves-violacoes-contra-criancas-e-adolescentes-em-tempos-de-guerra>. Acesso em: 05 de dezembro de 2025.

²² Cf. THE NEW ARAB. Child recruitment in the RSF. Disponível em:

<https://www.newarab.com/analysis/are-rsf-recruiting-children-fight-sudans-war>. Acesso em: 15 de julho de 2025.

²³ Cf. Idem.

4. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O ALCANCE DE SUA JURISDIÇÃO

O primeiro vislumbre de um tribunal penal internacional surgiu após a Segunda Guerra Mundial, quando foram criados os Tribunais de Tóquio e de Nuremberg, que julgaram dirigentes políticos e militares nazistas e japoneses por crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Posteriormente, também foram instituídos outros tribunais ad hoc para os conflitos na antiga Iugoslávia e em Ruanda.

Segundo Ricardo Lewandowski (2002), a atuação dessas cortes produziu um bônus sob a forma de precedente, qual seja o julgamento de pessoas que praticaram delitos em conflitos “de caráter interno”, que, até então, não se enquadravam na legislação penal internacional (Lewandowski, 2002). Ocorre que a instituição de tais tribunais não obteve sucesso em impedir que outros crimes de guerra fossem cometidos.

Assim, para evitar a seletividade da criação de cortes eventuais, que requer decisão do Conselho de Segurança da ONU, foi aprovado o Estatuto de Roma, que previu a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), como corte permanente, com personalidade jurídica internacional e competência para julgar chefes políticos e militares pela prática de crimes contra a humanidade.

A jurisdição do TPI está limitada aos delitos mais graves, que afetam a comunidade internacional em seu conjunto, quais sejam genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, cometidos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma, de 1 de julho de 2002, ou a partir da vigência do estatuto para Estados que tenham se tornado parte depois dessa data.²⁴⁻²⁵

Nos termos do artigo 13 do Estatuto de Roma, o Tribunal pode exercer sua jurisdição em relação a qualquer dos crimes anteriormente mencionados quando (i) um Estado Parte ou o Conselho de Segurança das Nações Unidas encaminha ao Procurador uma denúncia sobre situação que contenha indícios de sua prática, ou (ii) quando o próprio Procurador decide instaurar, ex officio, um inquérito.²⁶

²⁴ Cf. Artigo 11. Competência Ratione Temporis. 1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto. Acesso em 5 agosto 2024.

²⁵ Cf. Artigo 5º. Crimes da Competência do Tribunal. 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. Acesso em 5 agosto 2024.

²⁶ Cf. Artigo 13. Exercício da Jurisdição. O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se: a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer

Conforme o caput do artigo 8º, o TPI é competente para julgar crimes de guerra, “em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes”. No §2º, “e”, “VII”, prevê como crime de guerra “violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional”, inclusive, “recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades”.

4.1. Persecução pelo Recrutamento de Crianças-Soldado Perante o Tribunal Penal Internacional

Desde que assumiu a presidência do Sudão em 1989, Omar Al-Bashir se envolveu em conflitos, não só na capital, Cartum, mas também nas cidades mais interioranas. Quanto a Darfur, ele concluiu que os grupos étnicos Fur, Masalit e Zaghawa, enquanto grupos sociais e politicamente dominantes na província, constituíam ameaças ao seu poder pois desafiavam a marginalização econômica e política de sua região – e isso teria desencadeado a ofensiva do governo contra eles.

Em 2009, o promotor do TPI Luis Moreno Ocampo apresentou evidências que mostravam que o presidente do Sudão, Omar Al-Bashir teria cometido crimes de genocídio, de guerra e contra a humanidade em Darfur. Essa foi a primeira vez que o Tribunal emitiu um mandado de prisão contra um chefe de Estado em exercício, sublinhando a gravidade das acusações e a determinação da comunidade internacional em responsabilizar os perpetradores de crimes graves.

Em seu pedido pelo mandado de prisão contra Al-Bashir, Ocampo justifica o requerimento sustentando que:

A Promotoria concluiu que há motivos razoáveis para acreditar que Omar Hassan Ahmad AL BASHIR [...] tem responsabilidade criminal pelo crime de genocídio nos termos do Artigo 6 (a) do Estatuto de Roma, matando membros dos grupos étnicos Fur, Masalit e Zaghawa (também denominados “grupos alvo”), (b) causando sérios danos físicos ou mentais a membros desses grupos, e (c) impondo deliberadamente a esses grupos condições de vida calculadas para causar sua destruição física em parte; por crimes contra a humanidade nos termos do Artigo 7 (1) do Estatuto, cometidos como parte de um ataque generalizado e sistemático dirigido contra a população civil de Darfur com conhecimento do ataque, os atos de (a) assassinato, (b) extermínio, (d) transferência forçada da população, (f) tortura e (g) estupros; e por crimes de

situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

guerra nos termos do Artigo 8 (2)(e)(i) do Estatuto, por dirigir intencionalmente ataques contra a população civil como tal, e (v) pilhar uma cidade ou local. (Tradução livre)²⁷

No documento, afirmou-se que Al-Bashir não cometeu tais crimes direta ou fisicamente, mas por meio da milícia Janjaweed e do aparato estatal de que dispunha em razão do exercício do cargo de Presidente da República, tendo liderado e gerenciado o cometimento dos crimes com controle absoluto.²⁸

Mesmo após os mandados de prisão internacionais emitidos contra ele, um em 2009 e outro em 2010, Al-Bashir ainda conseguiu se eleger por mais dois mandatos como presidente do Sudão, em 2010 e 2015, mas somente foi deposto por um golpe de estado em abril de 2019 e condenado por corrupção e fraude em dezembro do mesmo ano.

Apesar de o governo provisório do Sudão ter anunciado que entregaria o ex-presidente ao TPI, já que os julgamentos só ocorrem na presença do acusado, o processo ainda está na fase de pre-trial, uma vez que, segundo informações mais recentes, o mandado de prisão expedido contra ele continua em aberto, isto é, ele continua foragido.²⁹

Segundo o Tribunal Penal Internacional, são imputadas a Bashir cinco acusações de crimes contra a humanidade (assassinato, extermínio, transferência forçada, tortura e estupro), duas de crimes de guerra (dirigir intencionalmente ataques contra uma população civil como tal ou contra civis individuais que não participam de hostilidades e pilhagem) e três de genocídio (matar, causar danos físicos ou mentais graves e impor condições calculadas

²⁷ Upon investigation of crimes allegedly committed in the territory of Darfur, the Sudan, on or after 1 July 2002, the Prosecution has concluded that there are reasonable grounds to believe that Omar Hassan Ahmad AL BASHIR (hereafter referred to as "AL BASHIR") bears criminal responsibility for the crime of genocide under Article 6 (a) of the Rome Statute, killing members of the Fur, Masalit and Zaghawa ethnic groups (also referred to as "target groups"), (b) causing serious bodily or mental harm to members of those groups, and (c) deliberately inflicting on those groups conditions of life calculated to bring about their physical destruction in part; for crimes against humanity under Article 7 (1) of the Statute, committed as part of a widespread and systematic attack directed against the civilian population of Darfur with knowledge of the attack, the acts of (a) murder, (b) extermination, (d) forcible transfer of the population, (f) torture, and (g) rapes; and for war crimes under Article 8 (2)(e)(i) of the Statute, for intentionally directing attacks against the civilian population as such, and (v) pillaging a town or place. Disponível em <https://web.archive.org/web/20131114212504/http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/64FA6B33-05C3-4E9C-A672-3FA2B58CB2C9/277758/ICCOTPSummary20081704ENG.pdf>. Acesso em: 1 de agosto de 2024.

²⁸ ICC. SITUATION IN DARFUR, THE SUDAN SUMMARY OF THE CASE Prosecutor's Application for Warrant of Arrest under Article 58 Against Omar Hassan Ahmad AL BASHIR. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20131114212504/http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/64FA6B33-05C3-4E9C-A672-3FA2B58CB2C9/277758/ICCOTPSummary20081704ENG.pdf>. Acesso em: 3 de agosto de 2024.

²⁹ ICC. Al Bashir Case. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/darfur/albashir>. Acesso em: 3 de agosto de 2024.

para causar a destruição física do grupo), supostamente cometidos pelo menos entre 2003 e 2008 em Darfur.³⁰

Apesar de as imputações contra Al-Bashir representarem um grande passo da comunidade internacional contra a impunidade dos indivíduos agentes de crimes graves, entre as acusações denunciadas contra o ex-presidente, não está o recrutamento de crianças como soldados no conflito de Darfur. As menções às crianças nos documentos referem-se somente aos assassinatos e estupros, estes, cometidos majoritariamente contra meninas e mulheres.

É amplamente documentado que as crianças afetadas pelo genocídio de Darfur, como já mencionado, foram submetidas a todas as Seis Graves Violações contra Crianças durante Conflitos Armados, quais sejam assassinato ou mutilação, recrutamento ou utilização de crianças-soldado, violação e outras formas de violência sexual, rapto; ataques contra escolas ou hospitais e a negação de acesso humanitário.

Conflitos armados entre comunidades resultam em níveis massivos de destruição e degradação físicas, humanas, morais e culturais. Não apenas crianças são mortas e feridas, mas inúmeras outras crescem privadas de suas necessidades materiais e emocionais, incluindo as estruturas que dão sentido à vida social e cultural (Machel, 1996).

A condenação formal dos indivíduos responsáveis pelo recrutamento de crianças no conflito de Darfur atestaria oficialmente o sofrimento das vítimas e forneceria um sentido de justiça, muito porque a existência de menores nos grupos armados é fato notório internacionalmente, objeto, inclusive, inúmeros relatórios das agências das Nações Unidas e outras várias organizações internacionais, além de material jornalístico incontável.

O caso de Darfur no que tange às crianças-soldado possui os elementos formais e materiais necessários para que haja o processamento válido e eventual condenação dos responsáveis por este crime de guerra. Além disso, não seria a primeira vez que o Tribunal Penal Internacional estaria julgando o recrutamento infantil, já que processou e condenou Thomas Lubanga por tal conduta.

No caso *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, o antigo líder das Forças Patriotas para a Libertação do Congo (FPLC) foi considerado culpado, em 2012, pelos crimes de alistamento e recrutamento de menores de quinze anos. Lubanga foi condenado a 14 anos de prisão na República Democrática do Congo.

A condenação “para além de qualquer dúvida”³¹ foi considerada adequada pela comunidade internacional, já que o exército das FPLC era conhecido como “o exército das crianças”, e, além de ser precedente para uma

³⁰ Cf. Idem.

³¹ Cf. HUMAN RIGHTS WATCH. ICC: Landmark Verdict a Warning to Rights Abusers. Rebel Leader Guilty, but Co-accused Ntaganda Must be Arrested. 2012. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2012/03/14/icc-landmark-verdict-warning-rights-abusers>. Acesso em: 1 de agosto de 2024.

eventual condenação de Al-Bashir, destaca-se por ser pioneira no sistema de reparações do TPI.³²

Portanto, apesar de as imputações a Omar Al-Bashir serem pertinentes e terem respaldo de evidências sólido, entende-se que a Acusação também deveria ter considerado a problemática do recrutamento de crianças-soldado no conflito em Darfur, já que, como mencionado, o fato possui as circunstâncias e os elementos formais e materiais necessários ao seu processamento no Tribunal Penal Internacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A independência do Sudão é considerada recente, tendo em vista ter ocorrido somente em 1956. O processo de emancipação tardio traz, por óbvio, consequências que são sentidas pela população até que se alcance certa estabilidade. A estabilidade é obstada não só pelos aspectos políticos, mas também pelas questões naturais e sociais que dificultam a solidez do país.

A grande diversidade étnica presente no Sudão acrescenta ainda mais complexidade no que se refere a manutenção do poder e dos tempos de paz, já que se misturam sistematicamente. No caso de Darfur, essa simbiose controversa subsidiou o primeiro genocídio do século XXI, patrocinado pelo próprio governo, que organizou a atuação militar e paramilitar no sentido das etnias não-árabes.

Muito embora o Sudão seja signatário de vários tratados e protocolos de direitos humanos, inclusive no tocante à proteção da infância, sua assinatura não impediu que o Estado sudanês fosse perpetrador de crimes de guerra, em especial, do recrutamento de crianças-soldado.

Ainda que o Tribunal Penal Internacional tenha atuado corretamente no que diz respeito à emissão de mandados de prisão internacionais contra Al-Bashir, deixou de mencionar o recrutamento infantil no rol de crimes pelos quais o ex-presidente é suspeito de ter cometido, o que desaponta um desejo de justiça das vítimas e de suas famílias.

De todo modo, reitera-se a importância do Tribunal Penal Internacional para a promoção da justiça em âmbito internacional, bem como para impedir a impunidade tão presente nos conflitos e tragédias assistidas pela História e outrora toleradas pela comunidade global e atuar no sentido de prevenir futuras violações aos direitos humanos, em especial, aos direitos das crianças.

³² No caso em questão, estabeleceu-se que não apenas as crianças recrutadas tinham direito à reparação, mas também aqueles que foram indiretamente prejudicados pelo recrutamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 13 de maio de 2025.

CHILD SOLDIERS INTERNATIONAL (Londres). **Why 18 Matters: A Rights-Based Analysis of Child Recruitment.** Londres, 2018. Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/pdf/why18matters-download.pdf/>. Acesso em: 8 de maio de 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Children associated with armed forces or armed groups.** Genebra: ICRC, 2020. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/publication/0824-children-associated-armed-forces-or-armed-groups>. Acesso em: 3 de maio de 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Children in war.** Genebra: ICRC, 2020. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/publication/4383-children-war>. Acesso em: 3 de maio de 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **How does law protect in war?** Online casebook. Disponível em: <https://casebook.icrc.org/>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Protocols Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949.** Disponível em: https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc_002_0321.pdf. Acesso em: 13 de maio de 2024.

DA ROCHA, J. C. de Sá; BACIAO, D. N. H. O Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Análise Crítica. **INTER: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, ano 1, v. 3, 2020.

PAIVA, G. A. A. de. **Crianças e (In)Segurança:** a construção de narrativas sobre crianças-soldado na agenda internacional. 2020. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020.

PAIVA, G. A. A. de. **O Sistema da ONU E As Crianças-Soldado:** Convergências E Divergências Nas Abordagens Sobre Crianças E Conflitos Armados. 2016. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Estadual de Campinas, 2016.

ESTADOS UNIDOS. **The Child Soldier Prevention Act of 2008 (CSPA)**. 23 de dezembro de 2003.

ESTADOS UNIDOS. The World Factbook. CIA, 2024. Disponível em: <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/sudan/>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Department of State. Bureau of Democracy, Human Rights, and Labor. 2023 **Country Reports on Human Rights Practices**: Sudan. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2023-country-reports-on-human-rights-practices/sudan/>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Department of State. Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons. 2023 **Trafficking in Persons Report**: Sudan. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2023-trafficking-in-persons-report/sudan/>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

FILHO, R. B. et al. **Determinantes da Permanência na Condição de Pobreza Crônica**: aplicação do modelo logit multinomial. Porto Alegre, 2010. Disponível em https://www.pucrs.br/face-prov/wp-content/uploads/sites/6/2016/03/texto_7_2010.pdf. Acesso em: 15 de julho de 2025.

GEORGETOWN JOURNAL OF INTERNATIONAL AFFAIRS. **Why Child Soldiering Persists in Africa**. 2024. Disponível em: <https://gjia.georgetown.edu/2024/02/25/why-child-soldiering-persists-in-africa/>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

GLOBAL HEALTH & HUMAN RIGHTS DATABASE. **Sudan's 2005 Constitution**. Disponível em: <https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2013/10/Sudan-Constitution-En.pdf>. Acesso em: 31 julho 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Children and Armed Conflict**. Disponível em: <https://www.hrw.org/topic/childrens-rights/children-and-armed-conflict>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Darfur Destroyed**: Ethnic Cleansing by Government and Militia Forces in Western Sudan. 6 maio 2004. Disponível em <https://www.hrw.org/report/2004/05/06/darfur-destroyed/ethnic-cleansing-government-and-militia-forces-western-sudan>. Acesso em: 9 de maio de 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Sudan**: ICC Warrant for Al-Bashir on Genocide. 2010. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2010/07/13/sudan-icc-warrant-al-bashir-genocide>. Acesso em: 13 maio 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Witness: A Child Soldier's Darfur Confession – 'I shot her. She is dead'.** 2015. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2015/09/09/witness-child-soldiers-darfur-confession-i-shot-her-she-dead>. Acesso em: 13 maio 2024.

INTER-AGENCY NETWORK FOR EDUCATION IN EMERGENCIES. **Child Soldiering: Impact on Childhood Development and Learning Capacity.** 2010. Disponível em: <https://inee.org/resources/child-soldiering-impact-childhood-development-and-learning-capacity>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

LEWANDOWSKI, E. R. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade.** Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Agosto de 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200012>. Acesso em: 31 de julho de 2025.

MACHEL, G. **Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças:** Impacto do conflito armado nas crianças. 1996. Disponível em: <https://www.onlinelibrary.iihl.org/wp-content/uploads/2021/04/Machel-Report-Impact-Armed-Conflict-Children-EN.pdf>. Acesso em: 1 de agosto de 2024.

MINAHIM, M. A. de A.; SPÍNOLA, L. M. C. Julgamento de uma ex-criança-soldado pelo tribunal penal internacional: o caso Dominic Ongwen. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 28, ed. 01, p. 197-225, 2018.

MÜNKLER, H. **Viejas y nuevas guerras:** assimetría y privatización de la violencia. ONU - Organização das Nações Unidas. **I Workshop Internacional de Instituições Nacionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos**, 1991, Paris. Princípios de Paris, 1991. Disponível em: <https://ganhri.org/paris-principles/>. Acesso em: 12 maio 2024.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Office of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict.** Recruitment and use of children. Disponível em <https://childrenandarmedconflict.un.org/six-grave-violations/child-soldiers/>. Acesso em 9 maio 2024.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.** 12 de fevereiro de 2002. Disponível em <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/optional-protocol-convention-rights-child-involvement-children>. Acesso em: 10 maio 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da**

Criança. 20 de novembro de 1989.

THE ALLIANCE FOR CHILD PROTECTION IN HUMANITARIAN ACTION. **Girls Associated with Armed Forces and Armed Groups.** The Alliance. 2020. Disponível em: https://alliancecpha.org/sites/default/files/technical/attachments/tn_gaafag_eng.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

THE INTERNATIONAL INSTITUTE OF STRATEGIC STUDIES. **Child Soldiers in Armed Conflict.** Armed Conflict Survey 2018. Disponível em <https://www.iiss.org/en/publications/armed-conflict-survey/2018/armed-conflict-survey-2018/acs2018-03-essay-3/>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

TPI - Tribunal Penal Internacional. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/Rome-Statute.pdf>. Acesso em 13 maio 2024.

UA - UNIÃO AFRICANA. **Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos relativos aos Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo).** Adotado em Maputo, Moçambique, 11 de julho de 2003. Disponível em: <https://www.peaceau.org/uploads/protocolo-maputo-african-com.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2026.

UNICEF (Reino Unido). **ENDING THE RECRUITMENT AND USE OF CHILDREN IN ARMED CONFLICT.** Reino Unido: UNICEF, 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org.uk/publications/child-soldiers-briefing/>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

WARCHILD. **Annual Report 2022.** Disponível em: <https://warchild.ca/annual-report-2022/>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

WATCHLIST. **Sudan.** Disponível em: <https://watchlist.org/countries/sudan/>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

Dados do Processo Editorial

Recebido em: 15 de dezembro de 2025;
Controle de plágio: 15 de dezembro de 2025;
Decisão editorial preliminar: 20 de dezembro de 2025;
Retorno rodada de correções 06 de janeiro de 2026;
Decisão editorial final: 10 de janeiro de 2026.

Editor: Abrantes, V. V.

Correspondente: AQUINO, L. M. M. C. de.